



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 140 /2019

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 de julho de 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3570/2016 AI. 1/201618692-5

RECORRENTE ALESAT COMBUSTÍVEIS S - CGF 06 201 381-5

RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE. SILVIA MARIA BOMFIM MENDES e LORRANCE ABREU GONDIM

RELATOR ORIGINÁRIO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS 1 A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2 Período da infração de janeiro de 2012 a 04 abril de 2013 e agosto de 2013 a dezembro de 2013 4. 3 Artigos Infringidos 276-A e seus parágrafos 276-C, 276-F 276-G, 276- I do Decreto nº 24 569/97 4 Penalidade Prevista art 123, da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O auto de infração traz como acusação " FALTA DE ESCRITURACAO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD- DOS BENEFÍCIOS 2012 E 2013, NOTAS FICAIAS ELETRONICAS A ELA DESTINADAS, RESULTANDO NA COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE RS 111 609,01, CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor RS 111.609,01 , em seguida aponta como dispositivo infringido 276-A e seus parágrafos 276-C, 276-F 276-G, 276- I do Decreto nº 24 569/97 E sugere como penalidade a prevista art. 123, da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/201

Das informações contidas na informação complementar, colhemos o contido as fls 06, vejamos

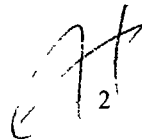
" . o presente Auto de Infração nº 2016 18692-5 decorrente da não escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte em epígrafe, em desobediência ao art 276-A e seus parágrafos 276-C, 276-F 276-G, 276- I do Decreto nº 24 569/97(RICMS-ce) com a penalidade prevista art 123, inciso III, alínea "g" c/c art 126 da lei 12 670/96, e conforme redação dada pelo art 1º, inciso XV, da Lei nº 13 418/03, resultando em MULTA no valor de R\$ 111 609,01(cento e onze mil, seiscentos e nove reais e um centavo) conforme demonstrativo no Anexo II (Demonstrativo Mensal dos Valores de Multa) da presente informação complementar".

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls 31 e 62

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls 94 a 97, vejamos

"EMENTA FALTA DE ESCRITURAÇÃO OPERAÇÕES DE ENTRADAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Autordade Fiscal verificou falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital – EFD nas notas fiscais eletrônicas em operações sujeitas a substituição tributária Infração ao artigos 276-A e parágrafos, combinado com os artigos 276-C, 276-F, 276-G e 276-I do Decreto 24 569/97 Sujeição do contnbutinte à penalidade prevista no caput do art 126 combinado com o art 123, inc III, "g" da Lei 12 670/96, Defesa **Tempestiva**. Autuação **Procedente** "



A recorrente apresentou recurso ordinário às fls. 145/166, com os seguintes argumentos.

- Que a situação debatida no processo não resulta em fato gerador de ICMS, que o art 276 do RICMS/CE explicitamente obriga a escrituração apenas em que há relevância para o imposto;
- Que realizou toda escrituração devida,
- Que a multa aplicada está fundamentada em dispositivo legal que não tipifica nenhuma conduta a ser punida,
- Que a cobrança de multa isolada, com valor fixado em percentual sobre o valor de supostas operações não escrituradas equivale a criação de um novo imposto,
- Que a multa aplicada é flagrantemente desproporcional para suposta infração que não ocasionou nenhum dano ao Erário,
- Por fim, solicita a reforma do Auto de Infração recorrido, no sentido de reduzir a multa aplicada, preferencialmente para o patamar de 30 UFIR prevista na redação anterior ao art 126 da Lei 12 670/1996.

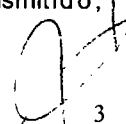
A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 154/2019, acostado às fls 184 a 187, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da procedência do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração

Eis, o relatório

VOTO

Versa o presente feito de acusação por falta de escrituração de notas fiscais de entrada, constatação feita no confronto entre as notas fiscais de entrada e o SPED FISCAL transmitido, a qual analisaremos abaixo.



3

DO MERITO

O agente do fisco utilizou metodologia baseada nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas, nas quais, através de cruzamentos entre as notas fiscais eletrônicas, destinadas ao contribuinte e emitidas pelo contribuinte fiscalizado e o seu SPED Fiscal, que o contribuinte DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS.

Foram encontradas duas penalidades para a infração constatada pela fiscalização, quais sejam, art 126 e art 123 da Lei nº 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea "g", senão vejamos

Art 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Art 126 As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo a não escrituração, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, "c" e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017

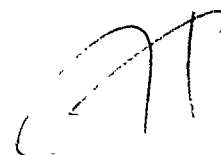
"Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

(. .)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

()

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática



Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto

I - à capitulação legal do fato,

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autonia, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação "

Portanto o entendimento deste julgador difere do julgador singular e da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017

Refiz, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da autuação deverão seguir os parâmetros contidos no art 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1 000 (mil) UFIRCEs por período de apuração

Isto posto, VOTO no sentido de

Que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento a fim de modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o auto de infração nos termos voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado



EMPRESA ALESAT COMBUSTIVEL S/A					
AI 2016 18692					
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO					
	UFIRCE	VALOR/2012	LIMITE		
	1000	2,836	2836,00		
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE M	MULTA APLICADA
01/12	1.986,12	2,00%	39,72	2 836,00	39,72
02/12	67.244,37	2,00%	1 344,89	2 836,00	1 344,89
03/12	276,00	2,00%	5,52	2 836,00	5,52
04/12	142.322,24	2,00%	2.846,44	2 836,00	2.836,00
05/12	65.250,88	2,00%	1 305,02	2 836,00	1 305,02
06/12	171.251,84	2,00%	3.425,04	2 836,00	2 836,00
07/12	3.640,30	2,00%	72,81	2 836,00	72,81
08/12	67.340,76	2,00%	1 346,82	2 836,00	1 346,82
09/12	17 150,25	2,00%	343,01	2 836,00	343,01
10/12	106.543,58	2,00%	2 130,87	2.836,00	2 130,87
11/12	118.718,98	2,00%	2 374,38	2 836,00	2 374,38
12/12	96.044,65	2,00%	1.920,89	2.836,00	1 920,89
TOTAL					16 555,92
	UFIRCE	VALOR/2013	LIMITE		
	1000	3,0407	3040,70		
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE M	MULTA APLICADA
01/13	1 200,15	2,00%	24,00	3 040,70	24,00
02/13	255.767,23	2,00%	5 115,34	3 040,70	3 040,70
03/13	49,93	2,00%	1,00	3 040,70	1,00
04/13	206,80	2,00%	4,14	3 040,70	4,14
05/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
06/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
07/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
08/13	57,06	2,00%	1,14	3 040,70	1,14
09/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
10/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
11/13	-	2,00%	-	3 040,70	-
12/13	1.038,95	2,00%	20,78	3.040,70	20,78
TOTAL DA					3 091,76
TOTAL GERAL (2012 + 2013)					19 647,68

É o voto.

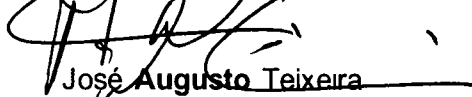
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE ALESAT COMBUSTÍVEIS S - CGF 06 201 381-5, RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** do feito fiscal, reenquadrando a penalidade para prevista no art 123, VIII, "L", da Lei nº 12 670/96, alterada pelas Leis nºs 13 418/2003 e a Lei nº 16 258/2017 Nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se manifestou pela aplicação do art 123, III, "g", da Lei nº 12 670/96

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
17 de 09 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA



Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio

CONSELHEIRA


Robério Fagundes de Carvalho
CONSELHEIRO


Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRO